SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183223 - MG (2026/0054738-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LINEKER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
		MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que condenou o agravante pela prática de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal) e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos para desclassificação da conduta para receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), e, subsidiariamente, aponta violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, afirmando preenchidos os requisitos para substituição da pena corporal, em razão de reincidência não específica e pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de desclassificação da condenação por receptação dolosa para a modalidade culposa pode ser apreciado na via do recurso especial, à luz da alegada revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão estadual ou se encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório; e (ii) saber se, diante da reincidência não específica, da pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e dos antecedentes do agravante, estão presentes os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, de modo a assegurar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59727009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd176470-7634-417f-b486-edf647d0a168

4. A distinção entre revaloração jurídica e reexame fático-probatório reside em que, na primeira, se parte das premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias para extrair conclusão jurídica diversa, ao passo que, na segunda, se busca alterar as próprias premissas fáticas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. O Tribunal de origem formou juízo acerca da existência de dolo na receptação a partir do contexto fático-probatório, notadamente a aquisição de aparelho celular por preço muito inferior ao de mercado, a ausência de nota fiscal, a existência de *chip* cadastrado em nome de terceiro que relatou clonagem e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não havendo presunção objetiva de responsabilidade penal.
6. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias para sustentar que o agente teria atuado apenas com imprudência ou negligência, caracterizando receptação culposa, demanda reexame aprofundado das provas, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, inviabilizando a desclassificação pretendida na via especial.
7. O art. 44, § 3º, do Código Penal não confere ao condenado reincidente direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tratando-se de faculdade do julgador condicionada, entre outros requisitos, à demonstração de que a medida é socialmente recomendável.
8. A negativa da substituição pelo Tribunal local apoiou-se na reincidência e na existência de maus antecedentes, os quais fundamentaram a exasperação da pena-base, circunstâncias que, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afastam a recomendação social da medida substitutiva e revelam que a sanção alternativa não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd176470-7634-417f-b486-edf647d0a168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183223 - MG (2026/0054738-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LINEKER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
		MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que condenou o agravante pela prática de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal) e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos para desclassificação da conduta para receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), e, subsidiariamente, aponta violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, afirmando preenchidos os requisitos para substituição da pena corporal, em razão de reincidência não específica e pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de desclassificação da condenação por receptação dolosa para a modalidade culposa pode ser apreciado na via do recurso especial, à luz da alegada revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão estadual ou se encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório; e (ii) saber se, diante da reincidência não específica, da pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e dos antecedentes do agravante, estão presentes os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, de modo a assegurar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:08
Código de Controle do Documento: d131ff41-128c-435c-b7ee-042b9f652393

4. A distinção entre revaloração jurídica e reexame fático-probatório reside em que, na primeira, se parte das premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias para extrair conclusão jurídica diversa, ao passo que, na segunda, se busca alterar as próprias premissas fáticas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. O Tribunal de origem formou juízo acerca da existência de dolo na receptação a partir do contexto fático-probatório, notadamente a aquisição de aparelho celular por preço muito inferior ao de mercado, a ausência de nota fiscal, a existência de *chip* cadastrado em nome de terceiro que relatou clonagem e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não havendo presunção objetiva de responsabilidade penal.
6. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias para sustentar que o agente teria atuado apenas com imprudência ou negligência, caracterizando receptação culposa, demanda reexame aprofundado das provas, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, inviabilizando a desclassificação pretendida na via especial.
7. O art. 44, § 3º, do Código Penal não confere ao condenado reincidente direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tratando-se de faculdade do julgador condicionada, entre outros requisitos, à demonstração de que a medida é socialmente recomendável.
8. A negativa da substituição pelo Tribunal local apoiou-se na reincidência e na existência de maus antecedentes, os quais fundamentaram a exasperação da pena-base, circunstâncias que, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afastam a recomendação social da medida substitutiva e revelam que a sanção alternativa não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINEKER APARECIDO DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 427-431) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões recursais (fls. 435-445), a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Aduz que não pretende o reexame probatório, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão estadual. Afirma que as circunstâncias da aquisição do aparelho celular (ausência de nota fiscal e preço inferior) configuram, à luz da estrita legalidade, a receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), e não a dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal), rechaçando a responsabilidade penal objetiva.

Lado outro, alega violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal. Argumenta que o agravante ostenta reincidência não específica e que a pena imposta é de apenas 1 ano e 4 meses, restando preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de

Documento eletrônico VDA59445826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:08
Código de Controle do Documento: d131ff41-128c-435c-b7ee-042b9f652393

liberdade por restritivas de direitos, não servindo a reincidência ou os antecedentes como óbices automáticos e abstratos para a concessão da benesse.

Requer o juízo de retratação ou a submissão do feito ao órgão colegiado, pugnando pelo provimento do recurso especial para que seja desclassificada a conduta para a modalidade culposa ou, subsidiariamente, para que seja deferida a substituição da pena corporal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as conclusões nela exaradas.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, a defesa insiste na tese de que a análise demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos. No entanto, a distinção entre a revaloração jurídica e o reexame fático-probatório reside no fato de que, na primeira, os fatos delineados na origem não sustentam a conclusão jurídica adotada; na segunda, busca-se modificar a própria premissa fática assentada.

O Código Penal, em seu art. 180, *caput*, pune aquele que adquire coisa que "sabe ser produto de crime". A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, no crime de receptação, a demonstração do dolo do agente pode ser deduzida pelas circunstâncias fáticas que envolveram a infração e a própria conduta do acusado.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não presumiu objetivamente a responsabilidade penal. Ao revés, o órgão colegiado analisou o contexto fático (aquisição por preço muito inferior, falta de nota fiscal, *chip* cadastrado em nome de terceiro que relatou clonagem e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório) para formar o seu convencimento acerca da ciência prévia do agente quanto à origem espúria do bem.

Para que esta Corte Superior acolha a tese defensiva de que o réu apenas agiu com imprudência ou negligência ao não presumir a origem ilícita, seria imprescindível imiscuir-se profundamente nas provas carreadas aos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, de forma incontornável, o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59445826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:08
Código de Controle do Documento: d131ff41-128c-435c-b7ee-042b9f652393

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 269/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.

[...]

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa.

7. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, justificando a condenação pela modalidade dolosa. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Verificou-se erro material na dosimetria da pena, com a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão, quando o mínimo legal é de 1 ano, configurando flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CPP, art. 156;

CF/1988, art. 5º, XLVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.097/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJe de 12/5/2025.

(REsp n. 2.034.905/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

No que tange ao art. 44, § 3º, do Código Penal, a insurgência tampouco prospera. O mencionado dispositivo legal estabelece que "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

Conforme se observa da redação legal, a substituição da pena ao reincidente não específico não é um direito subjetivo automático, mas uma faculdade conferida ao julgador, rigorosamente condicionada ao preenchimento do requisito de ser a medida "socialmente recomendável".

Documento eletrônico VDA59445826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:08
Código de Controle do Documento: d131ff41-128c-435c-b7ee-042b9f652393

A Corte local negou a benesse destacando não apenas a reincidência, mas o fato de o réu ostentar maus antecedentes, havendo exacerbação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que a ostentação de maus antecedentes, aliada à reincidência do agente, afasta a recomendação social da medida substitutiva, demonstrando que a sanção alternativa não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito, não havendo que se falar em esvaziamento da lei ou ilegalidade.

Ilustrativamente, da decisão agravada: "[...] A análise desfavorável das circunstâncias judiciais e os maus antecedentes justificam o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, III, do Código Penal" (AgRg no HC n. 1.052.301/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

Portanto, constatando-se que a decisão agravada aplicou o direito à espécie em consonância com a jurisprudência pacífica e as súmulas deste Superior Tribunal de Justiça, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:08
Código de Controle do Documento: d131ff41-128c-435c-b7ee-042b9f652393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.183.223 / MG

Número Registro: 2026/0054738-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00139399720218130026 10000250601952005 139399720218130026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINEKER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINEKER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:11
Código de Controle do Documento: a6066e60-55f2-4b20-8bb9-2d0bf52f2bfe

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:11
Código de Controle do Documento: a6066e60-55f2-4b20-8bb9-2d0bf52f2bfe